



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

-2-

1. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 73, já que pela petição de fls. 74, verifica-se que a suplicada é insolvente.

2. Além do mais, o pedido encontra-se devidamente formalizado. Os títulos exibidos se apresentam formalmente em ordem, tendo sido protestados, constituindo-se em obrigação líquida, a legitimar a ação executiva, atendendo, de conseguinte, ao preceito do art. 1º da Lei Falimentar.

3. Isto posto, declaro aberta hoje, às 14,00 horas, a falência de THALER- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida nesta Capital, à rua 15 de Novembro n. 269, 4º andar.

Fixo o termo legal da quebra a contar de 60 (sessenta) dias anteriores à data do primeiro protesto de título verificado contra a devedora e, marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de créditos.

Nomeio síndico o próprio requerente, Renaldo de Albuquerque Castro, brasileiro, casado, corretor de valores, domiciliado e residente nesta Capital, à avenida Bento Branco de Andrade Filho n. 163, Santo Amaro, que prestará o devido compromisso.

Providencie-se a lacração do estabelecimento por oficial de justiça e intime-se a falida para, no prazo de 24 horas, comparecer em cartório, a fim de prestar as declarações do art. 34 da Lei de Falências, bem como exibir os livros obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se os competentes mandados.

Cumram-se as disposições legais a respeito, notadamente o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 1976.

Benedito Carlos Camargo

07
20/01

75
4



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 19 de Januário de 1976. Incr
conclusão, destes autos, ao MM. Juiz de Direito da 15.
Vara Cível, Dr. Benedict Carlos C.

unruyo
Escrevente [Signature]

VISTOS.

Renaldo de Albuquerque Castro requer a falência de THALER- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., alegando que é credor da suplicada da importância de Cr.\$958.578,09, representada por três cheques regularmente protestados por falta de pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/11 e 14/16.

A requerida foi regularmente citada (fls. 21), tendo apresentado a defesa constante de fls. 23/25. Em preliminar, alegou descaber o pedido, por não estar sujeita à disciplina falimentar e sim subordinada à fiscalização do Banco Central do Brasil, por entender equiparada às entidades financeiras do país. No mérito, disse que os títulos apresentados estavam despidos de liquidez e certeza, pois foram dados ao requerente como garantia de futura operação financeira e não em pagamento. Junto os documentos de fls. 26/38. Após as manifestações de fls. 43/46 e 51/52, opinou o Dr. Curador Fiscal pelo deferimento de provas (fls. 56), tendo, para tanto, sido designada audiência.

Às fls. 74, alegando não ter obtido êxito em suas tentativas de acôrdo amigável e extra-judicial com os seus credores, confessou a requerida seu estado de insolvência.

É o relatório.

Decido.

[Signature]